



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10715.010790/90-50

Sessão de 13 de maio de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.991

Recurso nº: **113.658**

Recorrente: **THE SYDNEY ROSS CO.**

Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO**

× CLASSIFICAÇÃO. Ipecacuanha em pó com óxido de magnésio.
Não se tratando de um produto puro e sim, de uma preparação empregada em medicina é irretorquível a decisão recorrida.
Recurso negado.

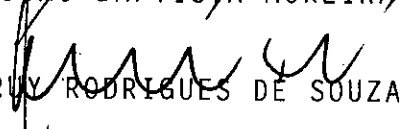
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e José Theodoro Mascarenhas Menck que excluíam a multa do art. 526, II do R.A. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTONI, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.658 - ACÓRDÃO Nº 301-26.991
RECORRENTE: THE SYDNEY ROSS CO.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK
RELATOR DESIGNADO: JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo veio ter nesta Câmara por força da resolução 303-0.490 da Terceira Câmara deste Conselho cujo relatório transcrevo e adoto por bem apresentar o litígio.

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência de diferença de Imposto de Importação, com seus consectários legais, e das multas dos arts. 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por haver a mesma submetido a despacho aduaneiro de importação mercadoria descrita como "pó de raiz de ipecacuanha", o que discrepou da identificação efetuada pelo LABANA, que concluiu tratar-se a mercadoria em questão de uma "preparação à base de parte de planta (raiz de ipecacuanha) em pó, de mistura com 40,5% de óxido de magnésio, empregada em medicina". A constatação de tal divergência conduziu a reclassificação tarifária da mercadoria, que passou do código TAB 0012.07.1800, que prescreve alíquota de Imposto de Importação de 30%, para o código TAB 0030.03.9900, cuja alíquota do mesmo tributo é da ordem de 70%.

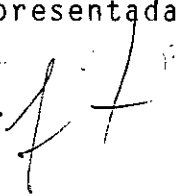
A contribuinte refutou a pretensão fiscal, reafirmando o acerto da classificação fiscal por ela atribuída ao bem trazido, uma vez haver sido este importado "in natura", como matéria-prima para a fabricação de medicamento, funcionando o óxido de magnésio detectado apenas como mero excipiente.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mercê da ausência de citação, na D.I. ou G.I., da presença do óxido de magnésio, e do equívoco na classificação indicada, que haveria que ob-

servar as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, que reserva a posição 30.03 aos "preparados formados pela mistura de um só produto medicinal com outro que não seja mais que um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc."

Ainda inconformada, a interessada recorre a este Colegiado, reiterando o teor de sua impugnação anteriormente apresentada."

É o relatório.



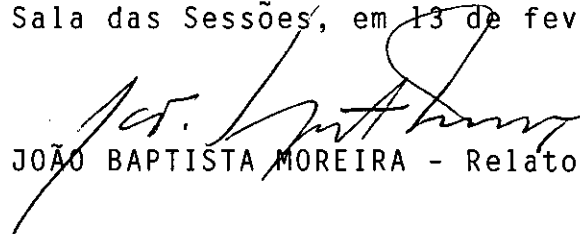
V O T O

Acompanho o voto do eminente Relator Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck quando da pela procedência da desclassificação tarifária.

Outrossim, a G.I. constante dos autos, com a desclassificação, não ampara a descrição correta do produto importado, cabendo a imposição da multa do art. 526, II do R.A.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1992.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

1g1

V O T O V E N C I D O

Não há dúvida que o produto importado é pó de raiz de ipecacuanha no rma comercial Ipeca, identificado pelo LABANA só que como demonstra a análise, misturado com 40,5% de óxido de magnésio.

Assim trata-se de preparação empregada em medicina e , as NENCAS cita entre os produtos abrangidos pela posição 30.03 (letra A, item 2) "os preparados formados pela mistura de um só produtos medicinal com outro que não seja mais que um excipiente edulcorante, aglomerante, suporte, etc." pelo que procedente a desclassificação tarifária acolhida pela decisão recorrida.

Nestas condições, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, II do R.A./82, pois a mercadoria está com G.I. resumindo-se a falta a declaração indevida pela qual já foi a Recorrente apenada.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1992.



191

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator